



**A9-0311/2023**

27.10.2023

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)  
(COM(2023)0063 – C9-0016/2023 – 2023/0025(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatora: Anna Zalewska

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	11
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	13
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	14



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (COM(2023)0063 – C9-0016/2023 – 2023/0025(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0063),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0016/2023),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 22 de março de 2023<sup>1</sup>,
  - Após consulta ao Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0311/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### **Alteração 1**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4-A (novo)**

---

<sup>1</sup> JO C 184 de 25.5.2023, p. 102.

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) O Tribunal de Justiça concluiu igualmente que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que o facto de um Estado-Membro ter adotado uma legislação contrária a uma diretiva da União antes da adoção desta diretiva não constitui, em si mesma, uma violação do direito da União, uma vez que a obtenção do resultado prescrito pela referida diretiva não pode ser considerada seriamente comprometida antes de a mesma integrar a ordem jurídica da União.***

## **Alteração 2**

**Proposta de diretiva  
Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) A fim de respeitar o princípio da segurança jurídica nas futuras revisões da Diretiva 2012/19/UE, é importante prestar especial atenção à prevenção da adoção de quaisquer disposições que possam ter efeitos retroativos injustificados. É necessário proporcionar clareza e previsibilidade aos produtores de EEE no que diz respeito às condições de funcionamento que estavam em vigor quando os seus produtos foram colocados no mercado. Esta abordagem contribui para evitar o risco de incorrer em custos imprevisíveis associados à futura gestão dos REEE. Além disso, tais revisões devem respeitar a hierarquia da gestão dos resíduos, tal como estabelecida na Diretiva 2008/98/CE.***

## **Alteração 3**

**Proposta de diretiva  
Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) O tratamento incorreto dos resíduos de painéis fotovoltaicos e dos REEE no âmbito de aplicação aberto tem impactos adversos significativos na saúde e no ambiente. Por conseguinte, devem assegurar-se o tratamento adequado dos painéis fotovoltaicos e a maximização da valorização dos resíduos de painéis fotovoltaicos no final da sua vida útil. Sem prejuízo das alterações às obrigações financeiras necessárias para abranger a recolha e o tratamento dos resíduos de painéis fotovoltaicos colocados no mercado antes de 13 de agosto de 2012 e dos resíduos de todos os EEE no âmbito de aplicação aberto colocados no mercado antes de 15 de agosto de 2018, introduzidas pela presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a gestão ambientalmente correta dos REEE conexos. Compete aos Estados-Membros incentivar os produtores, através dos seus regimes individuais ou coletivos de responsabilidade alargada do produtor, a recolherem e tratarem adequadamente os REEE históricos conexos de painéis fotovoltaicos e EEE no âmbito de aplicação aberto.***

**Alteração 4**

**Proposta de diretiva  
Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) Aquando da revisão da Diretiva 2012/19/UE, e ao abordar as suas limitações, é primordial assegurar que os custos de gestão dos REEE não sejam transferidos desproporcionadamente para os consumidores ou para os cidadãos. Isto inclui tomar em consideração o princípio***

*do «poluidor-pagador», abordar potenciais disposições relativas aos objetivos de recolha de REEE e aderir à hierarquia dos resíduos, tal como estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-1) É inserido o seguinte artigo 2.º-A:**

#### **Artigo 2.º-A**

**1. O mais tardar em [31 de dezembro de 2026], a Comissão avalia a necessidade de revisão da presente diretiva e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa a esse respeito, acompanhada de uma avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e ambiental.**

**2. Na avaliação de impacto, a Comissão avalia, em especial:**

**a) As disposições destinadas a garantir especificamente que o princípio da segurança jurídica é respeitado e que não existem disposições que possam conduzir a efeitos retroativos injustificados em nenhum Estado-Membro;**

**b) As disposições destinadas a garantir a aplicação da hierarquia da gestão dos resíduos, tal como estabelecida na Diretiva 2008/98/CE;**

**c) As disposições destinadas a garantir que os cidadãos e os consumidores não sejam sobrecarregados com custos desproporcionados, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador;**

*d) As disposições destinadas a garantir a plena aplicação e execução da presente diretiva, em especial no que diz respeito a objetivos de recolha adequados, bem como a prevenção do comércio ilegal de REEE;*

*e) A criação de uma nova categoria de «painéis fotovoltaicos» ao abrigo da presente diretiva, com o objetivo de dissociar os painéis fotovoltaicos dos «equipamentos de grandes dimensões» da categoria 4 de REEE existente, na aceção dos anexos III e IV, e o cálculo das metas de recolha com base nos resíduos de painéis fotovoltaicos disponíveis para recolha com base no seu tempo de vida previsto, e não na quantidade de produtos colocados no mercado;*

*f) A criação de um mecanismo para assegurar que, em caso de insolvência ou liquidação do produtor, os custos futuros de recolha, tratamento, valorização e eliminação ambientalmente correta dos resíduos de painéis fotovoltaicos provenientes de utilizadores particulares e não particulares sejam financeiramente cobertos.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto em vigor*

*Relativamente aos* resíduos históricos que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou por novos produtos que cumpram a mesma função, *o financiamento dos custos* deve ser assegurado pelos produtores desses produtos no momento do fornecimento.

*Alteração*

*2-A) No artigo 13.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

*«O financiamento dos custos dos REEE históricos («resíduos históricos») resultantes dos EEE referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), à exceção dos painéis fotovoltaicos, que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou por novos produtos que*

Alternativamente, os Estados-Membros podem prever que os utilizadores não particulares sejam também total ou parcialmente responsabilizados por esse financiamento.

cumpram a mesma função, deve ser assegurado pelos produtores desses produtos no momento do fornecimento. Alternativamente, os Estados-Membros podem prever que os utilizadores não particulares sejam também total ou parcialmente responsabilizados por esse financiamento.»

(02012L0019)

## Alteração 7

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto em vigor*

*Alteração*

Relativamente aos outros resíduos históricos, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos utilizadores não particulares.

**2-B) No artigo 13.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«Relativamente aos outros resíduos históricos **dos EEE a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), com exceção dos painéis fotovoltaicos**, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos utilizadores não particulares.»

(02012L0019)

## Alteração 8

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [**um ano** após entrada em vigor] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [**18 meses** após entrada em vigor] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora do Parlamento, Anna Zalewska, deputada ao Parlamento Europeu, pretende assegurar que a revisão específica da Diretiva relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) transponha o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-181/20 para a atual Diretiva REEE de forma completa e precisa – nem mais, nem menos. Assim, a relatora esforçou-se por tornar o projeto de relatório tão conciso e tão breve quanto possível.

A proposta da Comissão de revisão específica da Diretiva REEE para efeitos da execução do acórdão do Tribunal de Justiça está, de um modo geral, bem preparada e as disposições abordam adequadamente a questão em apreço. Como tal, as alterações da relatora no projeto de relatório visam, na sua maioria, fazer duas coisas:

(1) **proporcionar maior clareza** às alterações, sempre que tal seja útil, uma vez que a questão não é imediatamente óbvia, bem como introduzir alterações noutras partes da Diretiva REEE em vigor, a fim de **garantir consistência e coerência**;

(2) salientar a necessidade de respeitar o princípio da segurança jurídica e de introduzir disposições que garantam a **prevenção de futuros casos de retroatividade injustificada**, em especial com vista à próxima revisão global da Diretiva REEE.

Antes da adoção da atual Diretiva REEE, ou seja, a Diretiva 2012/19/UE, de 4 de julho de 2012, as regras relativas à eliminação ambientalmente correta dos REEE eram abrangidas pela diretiva geral relativa aos resíduos, isto é, pela Diretiva 2008/98/CE. O papel da Diretiva 2008/98/CE neste contexto é explicado no considerando 4. Por conseguinte, seria pertinente fazer esta clarificação num novo considerando precedente, nomeadamente fazendo a introdução da diretiva relativa aos resíduos e, mais especificamente, dos seus artigos 8.º e 14.º, que dizem respeito à responsabilidade alargada do produtor (RAP) e aos custos.

No que diz respeito às alterações ao artigo 12.º da Diretiva REEE, **a relatora optou por manter a proposta da Comissão de alterações ao artigo 12.º e por não introduzir alterações adicionais ao artigo 12.º. A proposta da Comissão é clara e aplica corretamente as alterações necessárias, tal como exigido pelo acórdão do Tribunal de Justiça.** Segue a mesma lógica que o acórdão do Tribunal seguiu na sua avaliação do artigo 13.º, o que garante uma execução mais completa e integral do acórdão.

Neste contexto, por razões de coerência, os **restantes dois parágrafos do artigo 13.º** (artigo 13.º, n.º 1) também devem ser alterados. Assim, a alteração da relatora especifica que as disposições relativas aos custos dos REEE históricos são especificamente aplicáveis aos REEE, tal como previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), mas não incluem os painéis fotovoltaicos.

O artigo 2.º, n.º 1, alínea a), tal como na atual Diretiva REEE, abrange os EEE no período compreendido entre **13 de agosto de 2012 e 14 de agosto de 2018**, que constitui o período transitório em causa. O tipo de EEE é definido nos anexos I e II da Diretiva REEE em vigor.

Com efeito, **os painéis fotovoltaicos foram os únicos novos EEE acrescentados ao âmbito de aplicação entre 2002 e 2012**, a partir da aplicação da atual Diretiva REEE, que entrou em

vigor em 13 de agosto de 2012. Comparando os âmbitos de aplicação originais de ambas as diretivas, o que pode ser feito ao comparar o Anexo IB da Diretiva REEE original/antiga de 2002 com o Anexo II da atual Diretiva REEE, pode observar-se que a única nova categoria de equipamentos que apareceu na lista entre 2002 e 2012 são os painéis fotovoltaicos.

A atual Diretiva REEE, especificamente o seu artigo 2.º, n.º 1, alínea b), dispõe que, a partir de **15 de agosto de 2018**, o «âmbito de aplicação aberto» deve aplicar-se (com algumas exceções) a todos os EEE. Consequentemente, a partir de 15 de agosto de 2018, em vez de se aplicar apenas aos EEE enumerados no anexo II, a Diretiva REEE começou a aplicar-se a todos os EEE como uma única categoria abrangente, da mesma forma que aos painéis fotovoltaicos, utilizando a data-limite de «colocação no mercado após 13 de agosto de 2005». Por conseguinte, a proposta da Comissão **corrige adequadamente esta retroatividade** e a relatora **clarifica e assegura a coerência** desta alteração ao artigo 13.º.

Prevê-se uma atualização geral da Diretiva REEE nos próximos anos, independentemente desta revisão específica com vista a dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça. Em vigor desde 2002, a Diretiva REEE é geralmente considerada harmoniosa e bem funcional, com exceção da questão da retroatividade em causa. Como tal, seria útil – especialmente para dar ênfase ao princípio da segurança jurídica – prever um prazo mais específico para a revisão, que seria pouco tempo após a transposição da revisão específica da Diretiva REEE que dá execução ao acórdão do Tribunal de Justiça.

A relatora apresentou, a título indicativo, uma data-limite até ao final de 2025, uma vez que tal seria compatível com o prazo necessário para a transposição pelos Estados-Membros, tal como previsto no artigo 2.º, n.º 1. O período de transposição para os Estados-Membros procederem à aplicação da revisão específica da diretiva na legislação nacional e em todos os processos administrativos deve ser exequível na prática. Como tal, a relatora prorrogou provisoriamente o prazo de transposição para os Estados-Membros de um ano para dois anos. Tal é necessário para assegurar a transposição completa e integral da alteração específica à Diretiva REEE, abordando qualquer potencial retroatividade.

Na atualização, há que realçar que é fundamental garantir previsibilidade e clareza para evitar futuros cenários de retroatividade injustificada, isto é, para além do facto de o acórdão do Tribunal de Justiça ter sido proferido pela Grande Secção, o que assinala um certo grau de importância atribuída a este aspeto nas futuras práticas legislativas da UE. Além disso, o ponto essencial de evitar a transferência de encargos e custos para os cidadãos e os consumidores, que a relatora considera uma prioridade global, foi expressamente incluída nas alterações de introdução destas disposições.

No projeto de relatório, as referências ao artigo 14.º e ao artigo 15.º, que dizem respeito à norma europeia EN 50419:2022, foram mantidas inalteradas em relação à proposta da Comissão.

À data da redação do projeto de relatório, a relatora não considerou necessárias mais alterações à proposta da Comissão.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Alteração da Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)
<b>Referências</b>	COM(2023)0063 – C9-0016/2023 – 2023/0025(COD)
<b>Data de apresentação ao PE</b>	7.2.2023
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 13.2.2023
<b>Relatores</b> Data de designação	Anna Zalewska 11.4.2023
<b>Exame em comissão</b>	18.7.2023
<b>Data de aprovação</b>	24.10.2023
<b>Resultado da votação final</b>	+: 82 –: 0 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	João Albuquerque, Catherine Amalric, Mathilde Androuët, Maria Arena, Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Michael Bloss, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Nathalie Colin-Oesterlé, Maria Angela Danzi, Esther de Lange, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Pietro Fiocchi, Heléne Fritzon, Malte Gallée, Gianna Gancia, Andreas Glueck, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsik, Pär Holmgren, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Lydie Massard, Liudas Mažylis, Marina Measure, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Nikos Papandreou, Jutta Paulus, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjärd, Erik Poulsen, Frédérique Ries, Silvia Sardone, Christine Schneider, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyragi, Nils Torvalds, Edina Tóth, Achille Variati, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Mercedes Bresso, Christophe Clergeau, Jens Gieseke, Martin Häusling, Stelios Kympouropoulos, Massimiliano Salini, Christel Schaldemose, Annalisa Tardino, Róza Thun und Hohenstein, Grzegorz Tobiszowski, Marie Toussaint, Nikolaj Villumsen, Sarah Wiener
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Marie Dauchy, Carlo Fidanza, Georg Mayer, Maria Noichl, Philippe Olivier, Rob Rooken
<b>Data de entrega</b>	27.10.2023

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

82	+
ECR	Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi, Joanna Kopcińska, Grzegorz Tobiszowski, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Mathilde Androuët, Marie Dauchy, Gianna Gancia, Sylvia Limmer, Georg Mayer, Philippe Olivier, Silvia Sardone, Annalisa Tardino
NI	Maria Angela Danzi, Ivan Vilibor Sinčić, Edina Tóth
PPE	Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Jens Gieseke, Ewa Kopacz, Stelios Kympouropoulos, Esther de Lange, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Massimiliano Salini, Christine Schneider, Maria Spyra, Pernille Weiss
Renew	Catherine Amalric, Pascal Canfin, Andreas Glueck, Martin Hojsík, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Erik Poulsen, Frédérique Ries, Róza Thun und Hohenstein, Nils Torvalds, Emma Wiesner, Michal Wiezik
S&D	João Albuquerque, Maria Arena, Mercedes Bresso, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Christophe Clergeau, Cyrus Engerer, Helène Fritzon, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Maria Noichl, Nikos Papandreou, Christel Schaldemose, Achille Variati, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Anja Hazekamp, Petros Kokkalis, Marina Mesure, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verts/ALE	Michael Bloss, Bas Eickhout, Malte Gallée, Martin Häusling, Pär Holmgren, Lydie Massard, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Marie Toussaint, Sarah Wiener


2	0
ECR	Teuvo Hakkarainen, Rob Rooker

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções